



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

Apresentação: 14/10/2024 19:34:42.080 - Mesa

PL n.3940/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra Amanda Gentil)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Certificação de Empresas de Pesquisa Eleitoral (SNC-EPE), estabelece requisitos para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Sistema Nacional de Certificação de Empresas de Pesquisa Eleitoral (SNC-EPE)**, destinado à regulamentação, certificação e fiscalização de empresas que realizam pesquisas eleitorais em todo o território nacional.

Art. 2º O SNC-EPE será gerido e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que atuará como órgão fiscalizador, com competência para conceder, renovar, suspender ou cassar a certificação de empresas de pesquisa eleitoral.

Art. 3º Somente as empresas de pesquisa que obtiverem a certificação no âmbito do SNC-EPE poderão realizar e divulgar pesquisas eleitorais.

CAPÍTULO II - DA CERTIFICAÇÃO

Art. 4º Para obter a certificação no SNC-EPE, a empresa de pesquisa eleitoral deverá cumprir os seguintes requisitos: I - Apresentar o comprovante de regularidade fiscal e jurídica da empresa; II - Apresentar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245172456400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil



* C D 2 4 5 1 7 2 4 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

Apresentação: 14/10/2024 19:34:42.080 - Mesa

PL n.3940/2024

relatório detalhado de metodologia utilizada nas pesquisas eleitorais, contendo:
a) Descrição da amostra, metodologia de coleta de dados e forma de apuração dos resultados; b) Cálculo da margem de erro e nível de confiança; c) Identificação do responsável técnico pela pesquisa e sua qualificação profissional; III - Submeter-se a auditorias periódicas realizadas pelo TSE ou por empresas de auditoria credenciadas pelo TSE; IV - Apresentar relatório anual de todas as pesquisas realizadas e publicadas no período, detalhando: a) Origem dos recursos financeiros para a realização das pesquisas, **restritas em sigilo e disponibilizadas exclusivamente para fiscalização pelo TSE**; b) Entidades contratantes, quando houver, **mantidas em sigilo e disponibilizadas exclusivamente para fiscalização pelo TSE**; c) Cópia dos questionários aplicados, **mantidos em sigilo e disponibilizados exclusivamente para fiscalização pelo TSE**.

Art. 5º As empresas de pesquisa eleitoral deverão renovar anualmente sua certificação junto ao SNC-EPE, mediante a apresentação de documentação atualizada e relatório de conformidade com as normas vigentes.

Art. 6º As auditorias previstas no inciso III do art. 4º poderão ser realizadas a qualquer momento, por determinação do TSE, para verificar a regularidade e conformidade das empresas certificadas com os requisitos estabelecidos por este Projeto de Lei.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 7º O TSE será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Projeto de Lei, podendo: I - Suspender temporariamente a certificação de empresas que descumprirem os requisitos previstos no art. 4º; II - Cassar definitivamente a certificação de empresas reincidentes em práticas fraudulentas ou irregulares na realização de pesquisas eleitorais; III - Aplicar multas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) às empresas que: a) Realizarem pesquisas eleitorais sem a devida certificação; b) Divulgarem pesquisas eleitorais com metodologia irregular ou sem o devido registro no TSE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

Apresentação: 14/10/2024 19:34:42.080 - Mesa

PL n.3940/2024

Art. 8º A empresa que tiver sua certificação suspensa ou cassada não poderá realizar ou divulgar novas pesquisas eleitorais até a regularização de sua situação ou pelo prazo mínimo de **5 (cinco) anos**, no caso de cassação.

Art. 9º O TSE publicará periodicamente, em seu portal eletrônico, a relação de empresas certificadas, suspensas e cassadas, garantindo a transparência do processo e acesso público às informações sobre os responsáveis técnicos.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA DAS PESQUISAS

Art. 10º Todas as pesquisas eleitorais realizadas por empresas certificadas pelo SNC-EPE deverão ser registradas junto ao TSE, contendo, além dos dados exigidos pela legislação eleitoral vigente: I - Identificação completa do contratante da pesquisa, quando houver, mantida em sigilo e disponibilizada exclusivamente para fiscalização pelo TSE; II - Sigilo dos dados brutos da pesquisa, mantidos exclusivamente à disposição do TSE para eventuais auditorias e fiscalização , com a preservação do sigilo dos dados pessoais dos entrevistados; III - Relatório detalhado sobre a metodologia de amostragem, forma de coleta de dados e cálculo da margem de erro, que será divulgada ao público, exceto os dados brutos .

Art. 11º O descumprimento das obrigações de transparência previstas no art. 10º sujeitará a empresa de pesquisa às penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O TSE deverá regulamentar as disposições deste Projeto de Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, especificando normas técnicas para a concessão e renovação de certificação das empresas de pesquisa eleitoral.

Art. 13º As empresas de pesquisa eleitoral que estejam em funcionamento na data da promulgação desta lei terão o prazo de **180 (cento e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

oitenta) dias para se adequarem às disposições do SNC-EPE e obterem a certificação junto ao TSE.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

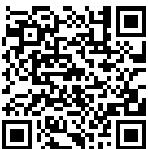
JUSTIFICATIVA

A realização e divulgação de pesquisas eleitorais têm desempenhado um papel relevante no processo democrático, oferecendo ao público informações sobre as intenções de voto em eleições. No entanto, a crescente preocupação com a disseminação de pesquisas eleitorais manipuladas ou com metodologias duvidosas tem suscitado a necessidade de maior regulamentação e fiscalização.

Atualmente, **não existe um sistema de certificação obrigatório** para empresas que realizam pesquisas eleitorais no Brasil, como o descrito no **art. 4º** do projeto de lei proposto. A legislação em vigor, que regula as pesquisas eleitorais, é baseada principalmente na **Lei nº 9.504/1997** (Lei das Eleições) e nas resoluções do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**. Essa legislação exige o **registro das pesquisas eleitorais** no TSE ou no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) correspondente, mas a fiscalização é mais limitada em relação ao controle direto sobre a metodologia e integridade das empresas que realizam essas pesquisas.

O presente Projeto de Lei visa criar um sistema de certificação obrigatória para empresas que realizam pesquisas eleitorais, garantindo que apenas empresas qualificadas e com práticas metodológicas transparentes possam operar. A implementação de um sistema de auditorias e de penalidades severas busca assegurar a integridade das pesquisas eleitorais e a confiança do público nas informações divulgadas.

Embora haja penalidades para a divulgação de pesquisas sem registro ou com dados fraudulentos, o **TSE age reativamente**, ou seja,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

geralmente atua após a denúncia de irregularidades. O processo de fiscalização hoje não inclui auditorias proativas ou uma avaliação contínua sobre a regularidade das empresas de pesquisa, que é o objetivo de um sistema de certificação como o proposto.

Essa estrutura garantirá uma fiscalização mais rigorosa, com **controle contínuo da metodologia e responsabilização dos responsáveis técnicos**, além de uma resposta mais imediata a possíveis irregularidades.

A aprovação desta proposta contribuirá significativamente para a preservação da lisura das eleições e para o fortalecimento da democracia brasileira.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2024

DEP. AMANDA GENTIL PP/MA



* C D 2 4 5 1 7 2 4 5 6 4 0 0 *

